

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N° 51/2025

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Contratação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/93.

Saloá/PE, em _____ de 2025

Rivaldo Alves de Souza Júnior
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa: **FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR**, para contratação artística da **BANDA CAPIM COM MEL**, para realização de apresentação musical ao vivo durante a programação oficial da Festa de Emancipação Política do Município de Saloá – PE.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inabilidade de competição, em especial nos casos de:

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade



O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: “*a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado*”

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, é verificado nos autos que a contratação ocorrerá diretamente com o artista, conforme ato constitutivo da empresa e documentação pessoal de seu sócio.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme se extrai dos autos deste procedimento administrativo, a razão da escolha da banda se deu pela adequação do artista com a cultura do público de Saloá e região.

Tendo em vista a consagração do artista pela opinião pública, que está em enorme ascensão nas redes sociais, especialmente com as parcerias de grandes artistas nacionais, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar neste município para comemoração das Festividades Juninas em 2025.

Assim sendo, requisito da Comissão de Contratação que analise a

razoabilidade do preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) proposto pela empresa representante exclusiva do artista, a fim de que se manifeste a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

3. Da consagração do artista

Apurando a documentação carreada nos autos, bem como de acordo com pesquisa realizada nas mídias sociais do artista e no portal Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observamos que o artista usufrui de participações em festividades populares com características semelhantes a que será realizada neste município no dia 10/06/2025 gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público mediante a juntada de noticiários de sites da internet, como Google, Instagram, Tiktok; demonstrando contratações pretéritas desses artistas, duetos com artistas reconhecidos nacionalmente, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos populares, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade. A título de exemplo:

- 198 mil de seguidores no Instagram;
- 1.012 mil de seguidores no Tiktok e mais de 2.617 mil de curtidas nesta plataforma;

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente



de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 72 da Lei nº 14.133/21, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério comparativo para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base nas contratações do artista pelos entes públicos da região.

Assim sendo, demonstrado na planilha a seguir com a média dos preços referidos, vislumbra-se que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de SALOÁ, neste processo de inexigibilidade.

Contratante	Data do Contrato	Valor
JUPI - PE	26/07/2025	R\$ 100.000,00
BONITO - PE	22/03/2025	R\$ 100.000,00
BUIQUE - PE	11/07/2025	R\$ 100.000,00
Média		R\$ 100.000,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo o crescimento da consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou



natureza por preço inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR**, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para uma apresentação de show ao vivo na programação da Festa de Emancipação Política, em comemoração ao aniversário da cidade, no dia e período de realização do evento no município de SALOÁ, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

SALOÁ/PE, 01 de dezembro de 2025

Ricardo Fernando de Souza Segundo
Agente de Contratação

Marcos Flávio Alves de Melo
Membro

Álvaro Ronaldo Florentino
Membro da C.P.L.